



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 13 a 19 de fevereiro de 2022 \* nº 1829 EXTRA \* Pág. 001/037

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.436, de 16 de fevereiro de 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
ORDINÁRIA Nº 14.154/2021 E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Ordinária nº 14.154/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a COPA JOÃO PESSOA DE FUTEBOL, a ser realizado anualmente no segundo semestre de cada ano.”*

Art. 2º O ANEXO ÚNICO do artigo 2º da Lei Ordinária nº 14.154/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ANEXO ÚNICO”*

*(...)*

*DATAS COMEMORATIVAS – SEGUNDO SEMESTRE*

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Segundo Semestre	<b>COPA JOÃO PESSOA DE FUTEBOL</b>	

Art. 3º O artigo 3º da Lei Ordinária nº 14.154/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A COPA JOÃO PESSOA DE FUTEBOL tem como finalidade desenvolver nas comunidades o fomento pelo esporte, estimulando o aprimoramento técnico*

*fortalecendo os laços de amizade entre os participantes e revelando talentos para o esporte de João Pessoa.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.437, de 16 de fevereiro de 2022.

CRIA O “PROGRAMA DE  
ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA  
A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA”  
VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE  
CRIANÇAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”:

I - estimular nas crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando o desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º VETO.

Art. 4º VETO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.438, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ESPORTE NA MELHOR IDADE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Esporte na Melhor Idade", no Município de João Pessoa, em consonância com o Artigo 10 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

**Parágrafo Único.** Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003.

**Art. 2º** O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivo:

**I** – Integrar idosos na prática de atividades esportivas, voltadas para as suas respectivas faixas etárias;

**II** – Promover atividades socioculturais e de esclarecimentos quanto à saúde e bem estar;

**III** – Oferecer atendimento às pessoas da terceira idade através de atividades físico ocupacionais.

**IV** – Apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimentos sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos;

**V** – Realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática esportiva na melhor idade, e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo.

**Parágrafo Único.** O Programa contará com apoio de profissionais da área da saúde e de educação física, do quadro próprio de servidores ou através de prestação de serviços.

**Art. 3º** O Programa poderá ser realizado em espaços de prédios públicos municipais, ou na ausência destes, em praças e espaços de lazer, ruas, parques e escolas, desde que compatíveis e adequadas e com segurança para tal finalidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com universidades, escolas e academias, a fim de prestarem serviços voltados à prática esportiva.

**Art. 5º V E T A D O.**

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

## Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**

Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**

Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**

Secretaria de Saúde: **Margareth Fátima Formiga M. Diniz**

Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**

Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**

Secretaria da Finanças: **Bruno Sítiono Fialho de Oliveira**

Secretaria de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**

Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício C. de Albuquerque**

Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**

Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rougger Xavier G.**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**

Sec. do Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**

Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**

Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**

Sec. da Ciência e Tecnologia: **Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha**

Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**

Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**

Supr. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Moraes**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Vélos**

Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**

Fundaçao Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.439, de 16 de fevereiro de 2022.

ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** A disciplina do uso da Inteligência Artificial no município de João Pessoa tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, bem como:

I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade;

II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade;

III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais;

IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas;

V – a supervisão humana.

**Art. 3º** A disciplina do uso da Inteligência Artificial no município de João Pessoa tem por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

**Art. 4º** Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

**§ 1º** A forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial.

**§ 2º** A responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor.

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a atuação do Município no desenvolvimento da Inteligência Artificial:

I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial.

**Art. 6º** As aplicações de Inteligência Artificial de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayane Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: [sead@joaopessoa.pb.gov.br](mailto:sead@joaopessoa.pb.gov.br)

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.440, de 16 de fevereiro de 2022.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE ÀS DROGAS ILÍCITAS, AO TABAGISMO E AO ALCOOLISMO JUVENIL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Combate às Drogas Ilícitas, ao Tabagismo e ao Alcoolismo Juvenil na Rede Pública de Ensino do Município de João Pessoa.

**Art. 2º** O formato da campanha ficará a cargo do Executivo Municipal e ao Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – COMAD, em parceria com o Conselho Tutelar, e poderá incluir outros parceiros se necessário.

**§ 1º** O Poder Executivo, como órgão competente, indicará as secretarias responsáveis para, em conjunto do COMAD, elaborarem o Programa.

**§ 2º** O conselho Tutelar, órgão que tem em suas atribuições a promoção de serviços e programas públicos governamentais e, sendo responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, fará parte como órgão consultivo.

**Art. 3º** O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas e ou terceiros para custear parcialmente ou em sua totalidade a execução do Programa.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º V E T A D O.**

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

LEI ORDINÁRIA Nº 14.441, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do município de João Pessoa a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

**Art. 2º V E T A D O.**

**Art. 3º** As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.442, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica permitido às Instituições de Saúde do município de João Pessoa oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e  
II - bebê neonorto.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - neonorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

III - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

**Art. 3º V E T A D O:**

I – V E T A D O;  
II – V E T A D O;  
III – V E T A D O;  
IV – V E T A D O:

a) V E T A D O; ou  
b) V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O:

I – V E T A D O.  
II – V E T A D O.

**Art. 4º V E T A D O.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.443, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora no município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Conceitua-se como empreendedorismo da mulher as iniciativas da mulher na abertura de novos negócios e de destaque no mercado competitivo.

**Art. 2º** Esta Lei se aplicará no desenvolvimento de projetos e promoção do empreendedorismo da mulher por meio do incentivo à formação de micro e pequenas empresas e em atividades de pesquisa que desenvolvam ou implementem a criação de trabalho, emprego e renda para a mulher.

**Art. 3º** A Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora tem por objetivos:

I – disseminar a cultura empreendedora e promover o protagonismo estratégico da mulher nos negócios;

II – criar uma rede que envolva o Governo Municipal, empreendedoras, investidoras, aceleradoras, incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadoras de serviço com vistas à promoção do conhecimento, debate e estabelecimento de diretrizes para a elaboração de ações público-privadas de estímulo às micro e pequenas empresas, à economia criativa e ao empreendedorismo da mulher;

III – adotar medidas que convirjam em um ecossistema de incentivo ao empreendedorismo da mulher;

IV – promover a desburocratização da atividade regulatória e fiscalizatória do ente público municipal, facilitando a criação de novas empresas locais;

V – auxiliar as mulheres empreendedoras no processo de formação de novos negócios;

VI – criar um canal permanente de diálogo entre o Poder Público, novas empreendedoras e a rede citada no inciso II deste artigo;

VII – promover a instituição de modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias locais;

VIII – promover o desenvolvimento econômico de João Pessoa e a criação de novas empresas e negócios no Município;

IX – auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas para as políticas públicas definidas nesta Lei.

**Art. 4º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante doações, campanhas e parcerias com instituições de ensino e entidades de apoio empresarial, comercial, jurídico e social.

**Art. 5º** Os objetivos da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora no município de João Pessoa dar-se-ão, entre outras atividades, por meio das seguintes ações:

I – instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação do Poder Público, empreendedoras, investidoras, incubadoras, em articulação com a sociedade civil organizada para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de novos negócios;

II – promoção de debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias inovadoras e orientação técnica às futuras mulheres empreendedoras;

III – incentivo à realização de atividades voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora;

IV – formação de uma base de apoio ao empreendedorismo local por meio de parcerias com entidades fomentadoras da atividade econômica e empreendedora;

V – formação de ambiente de negócios a fim de consolidar as atividades empreendedoras;

VI – criação de canais facilitadores de acesso ao microcrédito.

**Parágrafo único.** As ações da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora poderão ocorrer em conjunto com o Poder Público, empresas privadas, entidades públicas e privadas, bancos, órgãos interessados e pessoas físicas.

**Art. 6º V E T A D O.**

**Art. 7º V E T A D O.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.444, de 16 de fevereiro de 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA AS AÇÕES INFORMATIVAS E PALIATIVAS SOBRE A SÍNDROME DE RETT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes Municipais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de Rett e assistência às pessoas acometidas pela enfermidade.

**Art. 2º** As diretrizes a que se refere o *caput* desse artigo se substanciam em:

I – realização de campanhas de divulgação sobre as características da doença e seus sintomas, veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Rett e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

III – eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Rett.

**Art. 3º** Após o primeiro atendimento em unidades básicas de saúde, postos de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador da enfermidade tratada por essa lei, os exames devem ser priorizados aos casos suspeitos e, caso confirmada a Síndrome de Rett, os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

**Art. 4º** O Município de João Pessoa poderá criar em parceria com as instituições de ensino superior públicas e particulares pessoenses, o Cadastro Municipal de Portadores de Síndrome de Rett, sistema de informação cujos objetivos são a obtenção de dados epidemiológicos sobre a população atingida, facilitar o acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.445, de 16 de fevereiro de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ALBINISMO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo no Município de João Pessoa e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e revisões subsequentes.

§ 2º As pessoas assistidas pela presente lei deverão residir neste município ou trabalharem no serviço público municipal.

**Art. 2º** São ações da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

I – a elaboração e a implementação de cadastro municipal;  
 II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;  
 III – a organização do fluxo da assistência social à saúde;  
 IV – a definição do perfil epidemiológico;  
 V – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
 em 16 de fevereiro de 2022.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.447, de 16 de fevereiro de 2022.

DETERMINA O TREINAMENTO SOBRE  
 TDAH – TRANSTORNO DE DÉFICIT DE  
 ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE PARA  
 TODOS OS PROFISSIONAIS DA REDE  
 MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA  
 DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,  
 FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
 SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Deverá ser realizado o treinamento sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) para todos os profissionais que compõem a Rede Municipal de Ensino de João Pessoa, em especial, os que atuam em sala de aula no processo de ensino-aprendizagem das crianças em idade escolar, para que estes sejam capazes de identificar características do transtorno e encaminhar as crianças aos profissionais da área de neurologia ou psiquiatria infantil para avaliação, diagnóstico e acompanhamento.

**Art. 2º** Deverão ser habilitados profissionais médicos neurologistas ou psiquiatras e psicólogos pela rede pública de saúde municipal para receber as crianças encaminhadas pelas escolas do município, a fim de realizar avaliação clínica e testes psicológicos que fechem ou descartem, de forma precoce, o diagnóstico das suspeitas dos profissionais de educação e familiares das crianças.

**Art. 3º V E T A D O.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
 em 16 de fevereiro de 2022.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

Autoria: Vereador Emano Santos

LEI ORDINÁRIA Nº 14.446, de 16 de fevereiro de 2022.

DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE  
 DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE  
 SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA DE  
 SAÚDE A OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE  
 MAUS-TRATOS QUE ENVOLVA A PESSOA  
 COM DEFICIÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO  
 SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública de saúde no Município de João Pessoa ficam obrigados a comunicar imediatamente, através de ofício, ao Ministério Público quando detectarem indícios de maus-tratos a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O ofício de informação dirigido ao Ministério Público deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo da vítima e sua qualificação se possível;

II - qualificação do acompanhante no momento do atendimento;

III - cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º V E T A D O.**

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

Autoria: Vereador Guga

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI  
 ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE  
 CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL  
 REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS,  
 EVENTOS E FERIADOS, O FESTIVAL  
 INTERNACIONAL DE MÚSICA CLÁSSICA  
 DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,  
 FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A  
 SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o “Festival Internacional de Música Clássica de João Pessoa”, a ser realizado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data em caso de inviabilidade de aplicação do “caput” deste artigo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

DATAS COMEMORATIVAS – SEGUNDO SEMESTRE		
DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Segundo Semestre	COPA JOÃO PESSOA DE FUTEBOL	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
 em 16 de fevereiro de 2022.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.459, de 16 de fevereiro de 2022.

ACRESCENTA O ART. 19-A NA LEI MUNICIPAL DE Nº 8.616, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 19-A, na lei municipal de nº 8.616, de 27 de novembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Em caso de atropelamento de animal, o agente ativo do atropelamento deverá prestar os socorros devidos e/ou comunicar, imediatamente, as autoridades competentes, para realizar os procedimentos cabíveis.”

Parágrafo único. A omissão de socorro e/ou descumprimento do presente artigo, ensejará em pena infração gravíssima”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Marcilio do HBE

LEI ORDINÁRIA Nº 14.461, de 16 de fevereiro de 2022.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018 QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA FRANCISCO FIRMINO LIMA FILHO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, no nome Rua Francisco Firmino Lima Filho.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Emano Santos

LEI ORDINÁRIA Nº 14.460, de 16 de fevereiro de 2022.

FICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BATISTA NACIONAL EM MIRAMAR MINISTÉRIO RESTAURANDO VIDAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BATISTA NACIONAL EM MIRAMAR MINISTÉRIO RESTAURANDO VIDAS, associação civil, jurídica de direito privado sem fins lucrativos e econômicos e duração por tempo indeterminado, sob CNPJ de nº 12.857.374/0001-07, fundada em 02 de novembro de 2010, atualmente localizada na Rua Carlos Barros nº 387, no Bairro de Miramar, João Pessoa-PB, Cep: 58043-070.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.462, de 16 de fevereiro de 2022.

DÁ NOME DE PRAÇA JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, A SER CONSTRUÍDA NO TERRENO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS BANCÁRIOS ELIAS FELICIANO MADRUGA, JOÃO BOSCO DOS SANTOS, CLEMENTINA LINDOSO E AVENIDA JOÃO CIRILO DA SILVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de Praça José Carlos Teixeira de Carvalho, a ser construída no terreno localizado entre as ruas Bancários Elias Feliciano Madruga, João Bosco dos Santos, Clementina Lindoso e Avenida João Cirilo da Silva, ainda sem denominação oficial.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.463, de 16 de fevereiro de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA EM FAMÍLIA” NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Presente Lei institui o Programa “Escola em Família” no âmbito do município de João Pessoa, com a finalidade de propiciar o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e pessoal dos indivíduos.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação, para atingir os objetivos desta proposta, através de seus órgãos competentes, poderá:

- I - promover reuniões pontuais;
- II - promover eventos para a família;
- III - promover exposições de trabalhos;
- IV - promover atividades culturais e desportivas;
- V - promover palestras e debates;
- VI - utilizar a tecnologia como ferramenta de aproximação entre escola e família;
- VII - utilizar as redes sociais como ferramenta de aproximação entre escola e família.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

LEI ORDINÁRIA Nº 14.464, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS AOS CONSELHOS E FÓRUNS DE DISCUSSÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA PROMOVER A TRANSPARÊNCIA DE SUAS AÇÕES E O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas aplicáveis aos Conselhos e Fóruns de discussão estabelecidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, com o objetivo de promover a transparência de suas ações e o fortalecimento dos mecanismos de controle social.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 3º** Os Conselhos e os Fóruns disponibilizarão na Internet, preferencialmente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa, as seguintes informações:

- I - os editais com as regras e datas das eleições;
- II - os nomes dos titulares eleitos, seus respectivos suplentes e os currículos individuais;
- III - o início e o término do mandato;
- IV - o e-mail dos membros e outras formas de contato;
- V - o cronograma com datas, horários e locais das reuniões;
- VI - as pautas e as atas das reuniões;
- VII - as resoluções e as deliberações;
- VIII - a prestação de contas anual.

**Art. 4º** V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

**Art. 5º** O Poder Público deverá divulgar amplamente e com antecedência, por meio da Imprensa Oficial, as reuniões dos Conselhos, dos Fóruns de discussão estabelecidos e de outros instrumentos de participação social.

**Art. 6º** Poderão deixar de serem transmitidas reuniões que abordem temas sigilosos e imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município.

**§ 1º** São entendidos como temas sigilosos os que possam pôr em risco a defesa e a soberania do Estado, a vida, a segurança ou a saúde da população, a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

**§ 2º** Para aplicação do estabelecido no caput, o responsável pelo Conselho ou Fórum deverá encaminhar antecipadamente justificativa fundamentada à Secretaria Municipal de Transparência Pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zézinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.465, de 16 de fevereiro de 2022.

DECLARA DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras tem direito a receber assistência integral para promover sua total re inserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei considera-se pessoa com seqüela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I - perda total de membro ou órgão;
- II - perda integral de função de membro ou órgão;
- III - redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e
- V - traumatismo ou danos psicológicos.

**Art. 2º** As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, exigem tratamento particularizado.

**Art. 3º** VETO.

**Art. 4º** VETO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.466, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE DESCANSO PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE ONDE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÃO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os hospitais e demais unidades de saúde, públicas e privadas, que exigem trabalho em regime de plantão, deverão assegurar condições adequadas para descanso dos profissionais da área de enfermagem.

**Art. 2º** As acomodações para descanso dos profissionais deverão apresentar condições de salubridades, conforto e segurança, devendo atender normas de saúde trabalhista de vigilância sanitária.

**Art. 3º** Caberá ao Conselho Profissional da categoria e/ou aos órgãos de fiscalização sanitária e da segurança do trabalho fiscalizar a aplicação da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

LEI ORDINÁRIA Nº 14.467, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA/PB, QUANDO, NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA, SEJAM IMPLICADOS EM CASOS QUE DEMANDEM TUTELA JURÍDICA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os Guardas Municipais de João Pessoa terão direito à assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pela Procuradoria Geral do Município, quando, no exercício da sua função ou em razão dela, forem envolvidos em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais ou administrativos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcisio Jardim

LEI ORDINÁRIA Nº 14.468, de 16 de fevereiro de 2022.

CRIA O SELO EMPRESA PARCEIRA DA IGUALDADE RACIAL, PARA PROMOVER AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público Municipal, que estabeleça em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes.

**§1º** Somente será concedido o Selo de que trata o “caput” se atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

**§2º** A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empregado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público Municipal.

**Art. 2º** Os objetivos do Programa são:

I – incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes;

IV – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

**Art. 3º** O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria designada pelo Poder Executivo, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

**§1º** O Selo deverá ter validade anual e sofrerá reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

**§2º** As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e este poderá perder a validade de sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

**§3º** Emitido o Selo, o Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

**Art. 4º** É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam.

I – regularmente instaladas no Município de João Pessoa;

II – em regularidade com a Receita Federal;

III – em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.469, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÔE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, DENOMINADO "OBSERVATÓRIO DA MULHER PESSOENSE" (OMP).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o observatório de informações sobre a violência contra a mulher, denominado "Observatório da Mulher Pessoense" (OMP).

**Art. 2º** Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação pertinente, em especial na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** O Observatório a que se refere o art. 1º terá como propósitos:

I – reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher;

II – analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos;

III – elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas;

IV – propor e calcular indicadores específicos;

V – promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, as consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI – apoiar e subsidiar o trabalho da Secretaria da Mulher do município de João Pessoa;

VII – publicar dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no município de João Pessoa, voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como para o amparo de gestores na tomada de decisões;

VIII – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 11.1340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IX – acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no município de João Pessoa.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres, visando ao cumprimento dos objetivos do "Observatório da Mulher Pessoense" (OMP), quando necessário, poderá realizar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada.

**Art. 5º** A gestão do Observatório competirá a um Órgão Colegiado constituído nos termos da lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.470, de 16 de fevereiro de 2022.

PROGRAMA DE WI-FI LIVRE JAMPA", GRATUITO, NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de João Pessoa o "Programa Wi-Fi Livre JAMPA" em Parceria Público Privada (PPP) com as empresas provedoras de acesso a Internet localizadas em João Pessoa/PB.

**§1º** O Poder Público Municipal fará essa parceria, que garantirá gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços de lazer (praças e parques) no município de João Pessoa, com velocidade mínima adequada para atender a demanda de acessos e em contra partida a empresa fará divulgação de sua marca nas praças e parques que disponibilizará o serviço em local previamente reservado;

**§2º** O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

**§3º** A conexão do sinal Wi-Fi Livre será disponibilizada aos parques e praças municipais de forma gratuita; **§4º** O programa Wi-Fi Livre tem por instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento etc., que proporcionem interação e conhecimento.

**Art. 2º** Os usuários e frequentadores serão orientados, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Wi-Fi Livre JAMPA", não é necessário fazer cadastro para usar o Wi-Fi.

**Art. 3º** A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**Art. 4º** O provedor deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

**Art. 5º** Fica autorizado desde já o Município firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei de acordo com artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI ORDINÁRIA Nº 14.471, de 16 de fevereiro de 2022.

ESTABELECE MEDIDAS VISANDO ASSEGURAR A ACESSIBILIDADE DE PESSOA SURDA OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A CARGO OU EMPREGO PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É assegurado à acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da administração pública do município de João Pessoa, direta e indireta, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo de outras providências que vierem a ser adotadas com o mesmo objetivo.

**Art. 2º** O edital do concurso de que trata o art. 1º, e as provas respectivas deverão ser disponibilizadas, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, admitida conforme as normas técnicas em vigor, em Língua Brasileira de Sinais - Libras, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia.

**Art. 3º** O edital deverá facultar ao candidato surdo ou com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

I - realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Libras;

II - solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;

III - solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

**Art. 4º** A pessoa surda ou com deficiência que seja candidato a cargo ou emprego público da administração pública do município de João Pessoa, para garantia da concorrência em igualdade de condições com os demais candidatos, poderá solicitar a substituição das questões ou provas de língua portuguesa pelo conteúdo em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**Art. 5º** O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo ou com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da singularidade linguística das Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;

II - valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I.

**Art. 6º** A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades da administração pública do município de João Pessoa deverão disponibilizar os meios necessários para o exercício do cargo ou emprego do candidato surdo ou com deficiência auditiva admitido mediante aprovação em concurso público, inclusive a presença de intérprete de Libras quando necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.472, de 16 de fevereiro de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE DA LEISHMANIOSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Controle da Leishmaniose, visando o controle, prevenção, combate e tratamento da Leishmaniose no âmbito do município de João Pessoa Parágrafo único: Entende-se como Leishmaniose todas as formas de doenças ocasionadas pelo protozoário Leishmania sp.

**Art. 2º** São fundamentos da Política Municipal de Controle da Leishmaniose:

I – Combate ao Flebotomíneo do gênero Lutzomyia, L. Longipalpis, popularmente conhecido como mosquito-palha;

II - Realização de campanhas educativas e de orientação à população, divulgadas nos meios de comunicação, incluindo veículos estatais, com foco sobre o mosquito-palha;

III - V E T A D O.

IV - Campanhas de vacinação de cães soronegativos, que serão realizadas anualmente na primeira semana de setembro, podendo, para tanto, o Poder Público realizar parcerias com universidades, entidades privadas, ONGs de proteção animal e outros entes federados.

V – Ações de manejo ambiental e educação ambiental para fins de controle do mosquito-palha e prevenção de contaminação em seres humanos e animais.

**Art. 3º** V E T A D O.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.473, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Nos termos desta lei, a mulher vítima de violência doméstica terá prioridade na aquisição de imóveis nos programas habitacionais promovidos pelo Município de João Pessoa, observando os seguintes requisitos:

I - apresentação de certidão emitida pela Secretaria do Juiz que ateste a existência de ação penal com decisão condenatória transitada em julgado, ou cópia autenticada da sentença condenatória transitada em julgado, que enquadre a candidata ao benefício como vítima de violência doméstica nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**II - V E T A D O.**

**Art. 2º** Para efeito do disposto nesta lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, através de recursos próprios do tesouro municipal ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.

  
Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.474, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, BEM COMO, NA LEI FEDERAL Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, E SUAS ALTERAÇÕES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no município de João Pessoa e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos no Art. 218 da Carta Magna e na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de João Pessoa em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privado e entre empresas;

III - V E T A D O;

IV - V E T A D O;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";

VI - V E T A D O;

VII - promoção da inovação visando à eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - V E T A D O;

X - V E T A D O;

XI - V E T A D O;

XII - V E T A D O;

XIII - V E T A D O;

XIV - V E T A D O;

XV - V E T A D O.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante Conselho, órgão superior de consulta, de natureza deliberativa e propositiva, é composto por:

I - Quatro membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) Três (03) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, podendo ser substituídos a qualquer tempo por representantes de Secretarias afins;

b) Um (01) Vereador, representando o Poder Legislativo.

II - Um (01) representante do Setor Econômico do Município de João Pessoa,

III - Dois (02) representantes das Instituições de Ensino, Ciência e Tecnologia, com sede em João Pessoa.

**§ 1º** Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.

**§ 2º** A composição do Conselho deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico.

**§ 3º** A Secretaria de Ciência e Tecnologia presidirá o Conselho que tem finalidade de mobilizar, articular, dar suporte às atividades da entidade.

**§ 4º** Os representantes serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitidas recontratações.

**§ 5º** As designações serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo para a efetivação das nomeações, através de ato próprio.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** Ao Conselho compete:

I - estudar, formular e propor princípios, diretrizes, políticas, estratégias e ações para promoção de Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante denominada Política e contribuir para estruturar o Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de João Pessoa, em harmonia com demais Políticas de Desenvolvimento Sustentável;

II - acompanhar a implementação da Política, em especial os programas relativos a Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o empreendedorismo inovador intensivo de conhecimento, e recomendar as providências necessárias ao alcance de seus objetivos;

III - representar e promover os interesses comuns de seus membros junto aos órgãos municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal, em observância ao cumprimento de seus objetivos;

IV - elaborar e sugerir ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos;

V - sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos;

VI - opinar obrigatoriamente em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados para o desenvolvimento econômico de base tecnológica e inovação;

VII - sugerir, ao Poder Executivo Municipal, a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre a Política Municipal de Inovação;

VIII - promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros municipais, regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios e parcerias necessárias ao cumprimento da Política;

IX - manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;

X - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;

XI - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

**Art. 4º** A participação no Conselho será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada.

**Art. 5º** A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação deste.

**SEÇÃO III  
DOS COMITÊS TÉCNICOS**

**Art. 6º** O Conselho poderá contar com o assessoramento de Comitês Técnicos instituídos por meio de deliberação própria, como instância acessória, conforme as necessidades identificadas.

**§ 1º** Poderão ser convidados a participar dos Comitês pessoas da sociedade com base na notória experiência em determinada área de interesse, tendo direito à voz, mas não a voto, e sem ônus ou obrigação financeira entre quaisquer partes.

**§ 2º** A participação nos Comitês Técnicos é de caráter voluntário, pela qual, ao Conselho não caberá remuneração ao seu exercício.

**§ 3º** São objetivos dos Comitês Técnicos, entre outros:

a) aprofundar os temas abordados para melhor fundamentar decisões e encaminhamentos do Colegiado estabelecido no artigo 20 desta Lei;

b) estudar problemas e propor soluções em suas respectivas áreas de especialidade.

**§ 4º** A gestão de cada um dos Comitês Técnicos ficará sob a responsabilidade de um membro do Conselho, designado em reunião ordinária.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão da ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

**Art. 8º** Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, serem realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2022.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.475, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de João Pessoa, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

**Parágrafo único.** O transporte feito através de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

**Art. 2º** O Sistema Cicloviário do Município de João Pessoa será formado por rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; locais específicos para estacionamento, bicicletários e paraciclos.

**Art. 3º VETO.**  
**Art. 4º VETO.**  
**Art. 5º VETO.**

**Art. 6º** A ciclofaixa consistirá em uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físcio para a construção de uma ciclovía, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físcio-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicleta.

**Art. 7º** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovía ou ciclofaixa. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 8º VETO.**  
**Art. 9º VETO.**  
**Art. 10. VETO.**

**Art. 11. VETO.**

**Art. 12.** A Prefeitura Municipal de João Pessoa, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica. Os projetos dos parques lineares previstos no PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação e nos Planos Regionais deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

**Art. 13.** A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal.

**Art. 14.** Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas.

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou pedestre onde exista trânsito compartilhado.

**Art. 15. VETO.**

**Art. 16.** Os eventos ciclisticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 16 de fevereiro de 2022.

  
CICERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Emano Santos

## MENSAGEM N° 020/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veto totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021 (Autógrafo nº 2398/2021)**, que “**institui o memorial virtual das vítimas da Covid-19, e dá outras providências**”.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa criar o Memorial Virtual para homenagear as vítimas da Covid-19 no município de João Pessoa, e aos profissionais envolvidos no combate à pandemia.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca o tratamento de dados pessoais nos meios digitais (sítio eletrônico) pelo Poder Público, encontrando-se na competência privativa da União, conforme se depreende do art. 22<sup>1</sup>, inciso IV, da Constituição Federal, constituindo-se em matéria de interesse nacional, nos moldes do parágrafo único, do art. 1<sup>2</sup>, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse norte, importante ressaltar que a LGPD é uma norma geral, que se aplica a todos que se utilizam de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), descrita na LGPD, é um órgão de amplitude nacional. Logo, as regras gerais estabelecidas na LGPD, que são de interesse nacional, se aplicam aos Estados e Municípios, tal como determina a própria LGPD.

Em sendo assim, ao se aferir o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Outrossim, ao criar o Memorial Virtual das Vítimas da Covid-19 no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, além de se envolver em matéria relativa à informática, relacionada ao tratamento de dados pessoais por meios digitais, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal, por invadir competência legislativa privativa da União, o **Projeto de Lei também envolve matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições a órgãos deste**.

Não há dúvidas que para a implantação do memorial virtual no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa e para a consecução do objeto central do Projeto de Lei em análise, haverá a afetação de órgão subordinado diretamente ao Poder Executivo Municipal e, consequentemente, a criação de novas atribuições a este órgão da Administração Direta do Município. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, sendo o texto, portanto, de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município*

Cumpre advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949<sup>a</sup>*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 23/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021 (Autógrafo nº 2398/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 021/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Art. 2º e seus incisos, do Projeto de Lei nº 45/2021 (Autógrafo nº 2399/2021)**, que “Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências.”.

#### RAZÕES DO VETO

Quanto à competência municipal, observa-se que o texto em análise tem natureza mista, contendo normas de saúde pública e norma sobre profissão, notadamente no art. 2º, I, c qual obriga que todo médico, independentemente da especialização, examine os pés das pessoas diabéticas. Nesses termos textuais, até mesmo um oftalmologista, por exemplo, estaria obrigado a praticar o referido ato médico, em nítida violação da competência da União para regulamentações, nos termos do art. 22, XVI, da CF:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*

Quanto à iniciativa parlamentar, o artigo mencionado (2º) também entra em rota de colisão com as regras de iniciativa reservada, por criar várias ações e novas obrigações para serem implantadas pela Secretaria de Saúde do Município. Essa pretensão do texto viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ademais, conquanto não se possa mensurar o exato impacto financeiro nessa fase de análise jurídica, o fato é que o texto cria novas ações e obrigações a serem custeadas com os recursos do tesouro municipal. No que tange à iniciativa parlamentar nesses casos, o constituinte derivado, sabiamente, criou a seguinte regra:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Destarte, até mesmo para que o Chefe do Poder Executivo possa mensurar a eventual viabilidade orçamentária e financeira da nova medida, é de rigor que iniciativas parlamentares desse júzex sejam acompanhadas da respectiva estimativa de impacte orçamentário.

Dante dos motivos expostos, não resta alternativa senão **vetar parcialmente o Art. 2º e incisos, do Projeto de Lei nº 45/2021 (Autógrafo nº 2399/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 022/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2021 (Autógrafo nº 2403/2021)** que “Institui o Programa de Diretrizes de Atenção às populações mais vulneráveis em situação de emergências decorrentes de pandemias e epidemias, no Município de João Pessoa e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei analisado visa instituir o programa de atenção às populações vulneráveis em situações de emergências sanitárias ocasionadas por pandemias ou epidemias no Município de João Pessoa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção social aos cidadãos, que se constituem como apoio aos indivíduos e famílias e para a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, através da assistência social, encontrando-se na competência comum, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende do art. 23<sup>1</sup>, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e V, e 5º, inciso I, 6º, inciso II, c/c o art. 218.

Verifica-se que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de prestar assistência social a quem dela necessitar através de políticas de assistência social,

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

encontrando-se em consonância com o art. 203 da CF/88, com a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, vejamos:

*Constituição Federal*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispor a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconómica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

*Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993*

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

Ademais, observa-se que o projeto ora examinado encontra-se em total sintonia com Portaria nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, Institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, vejamos:

Art. 2º Estabelecer que a Política Nacional de Atenção às Urgências composta pelos sistemas de atenção às urgências estaduais, regionais e municipais, deve ser organizada de forma que permita:

(...)

3 - desenvolver estratégias promocionais da qualidade de vida e saúde capazes de prevenir agravos, proteger a vida, educar para a defesa da saúde e recuperar a saúde, protegendo e desenvolvendo a autonomia e a equidade de indivíduos e coletividades;

4 - fomentar, coordenar e executar projetos estratégicos de atendimento às necessidades coletivas em saúde, de caráter urgente e transitório, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidades públicas e de acidentes com múltiplas vítimas, a partir da construção de mapas de risco regionais e locais e da adoção de protocolos de prevenção, atenção e mitigação dos eventos;

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 59/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política de inclusão a fim de garantir a redução de vulnerabilidade e riscos sociais em situações de emergências sanitárias decorrentes de pandemias e epidemias, sendo, pois, o tratamento dessa matéria também de competência do Município.

Contudo, embora louvável referida proposta, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo às constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ultrapassou o limite da possibilidade de edição de normas gerais e abstratas acerca da implantação de política pública ao impor, ao Poder Público, a concessão de benefícios socioassistenciais eventuais (art. 2º, inciso III); além do fornecimento de cestas básicas, a criação de cadastros, a realização de campanhas e monitoramento, ampliação de redes de restaurantes populares e a constituição de uma comissão de prevenção à violência doméstica (art. 3º), criando atribuições e despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que desrespeita a esfera de competência do Poder Executivo e caracteriza ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da proposta normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.**

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949º*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei nº 59/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2021 (Autógrafo nº 2403/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM N° 023/2022**  
De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 085/2021 (AUTÓGRAFO 2.404/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA, VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 085/2021 (AUTÓGRAFO 2.404/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA AUTORIZATIVA. PRESENÇA DE NORMA COGENTE NOS ARTIGOS 3º E 4º. VETO PARCIAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 085/2021 (AUTÓGRAFO 2.404/2021)**, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA, VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar da sua população, cobrando-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;*

*XXVI - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;*

*XXVII - promover os seguintes serviços:*

*e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão de competência do município.

**Quanto à iniciativa**, trata-se, claramente, de uma **norma apenas autorizativa**, não ultrapassando sua única finalidade, qual seja a de requerer e de buscar sugerir ao Poder Executivo um serviço público social às mulheres e crianças no município.

Recorrente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.

Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado originariamente pela Constituição (ou Lei Orgânica), pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, como o serviço de saúde.

Ora, o objeto da presente autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas apenas "autorizado" pelo Legislativo.

Assim, sendo um Projeto de Lei apenas autorizativo, é que **opinamos por sua viabilidade**.

Contudo, há presença de norma cogente no artigo 3º que impede a sua sanção plena. Dessa maneira, não se reputa constitucional que preserva imposição ao Poder Executivo Municipal.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de termo cogente no dispositivo, a comprometê-lo integralmente.

Isso porque o artigo 35, §3º<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido voto parcial de texto integral do artigo, de inciso ou de alínea**.

Ainda, há **redação flagrantemente inconstitucional** no artigo 4º por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, prorrogar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMIP<sup>2</sup>, comunico o **VETO PARCIAL AOS ARTIGOS 3º e 4º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 085/2021 (AUTÓGRAFO 2.404/2021)**, em razão de **vício de inconstitucionalidade formal**.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 3º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

<sup>2</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

#### MENSAGEM Nº 024/2022.

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

#### Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021 (Autógrafo nº 2412/2021)** que "assegura atendimento prioritário às pessoas que específica".

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa assegurar o atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência de fala, auditivas ou ambas, inclusive mediante oferta de serviços de intérprete de Libras nas unidades públicas municipais de serviços de assistência à saúde.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção e integração social das pessoas com deficiência, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrentes, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso III, e 24<sup>2</sup>, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e V, e 5º, inciso I e 6º, inciso II.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

<sup>2</sup> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Verifica-se que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir a integração social das pessoas com deficiência e a efetivação dos direitos referentes à saúde, encontrando-se em consonância com o art. 196 da CF/88, c/c o art. 8º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2006, Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

#### Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, observa-se que o projeto ora examinado encontra-se em total sintonia com Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou as Leis nº's 10.048/2000 e 10.098/2000, pois prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que: *“o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comunicem em LIBRAS, e para pessoas surdas cegas, prestadas por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento”*.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 154/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, notadamente para garantir tratamento e atendimento de saúde adequado a pessoas com deficiência de fala, auditivo ou ambos, **sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município**.

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo às constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei de iniciativa do Legislativo acaba que, ao obrigar a disponibilização de profissionais de Libras nas unidades públicas municipais de serviços de assistência à saúde, adentra na seara das atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos locais, criando nova função pública na estrutura administrativa do Poder Executivo, o que desrespeita a esfera de competência de outro Poder, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnica-legislativa.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.**

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Ademais, relevante assentar que a contratação de profissional de LIBRAS para exercício funcional em todos os eventos públicos nos órgãos municipais (art. 1º) gera despesa expressiva para o Município, que, força reconhecer, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias**, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949º*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 154/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021 (Autógrafo nº 2412/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

## MENSAGEM N° 025/2022 De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Valdir José Dowsley  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
 Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2021 (AUTÓGRAFO 2.414/2021) QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2021 (AUTÓGRAFO 2.414/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DE NORMAS COGENTES. VETO TOTAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2021 (AUTÓGRAFO 2.414/2021) QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)*  
*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privatamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*  
*V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;*  
*XXXIX - promover os seguintes serviços:*  
*(...)*  
*g) serviços educacionais e de formação profissional;*  
*j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*  
*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente projeto **aborda questão de competência do município**.

Contudo, quanto à **iniciativa**, não se pode deixar de observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a

efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

O projeto de lei em estudo destaca matérias atinentes à transparência da administração pública, especificamente à rede de educação, e como tal, são consideradas como serviços públicos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que eram atribuições ao referido órgão, conforme dispositivo acima destacado.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Nesse sentido as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municíipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegitima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos

do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em "ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pág. 438/439).

Em lições idênticas que tratam da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-í-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer especificamente uma ação tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discretionariedade e programação.

As programações educacionais a serem efetivadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado.

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal o Projeto em seus dispositivos, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a compromete-lo integralmente.

Ainda, o referido projeto geraria despesas para os cofres da municipalidade, sendo inafastável a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demanda prévia previsão orçamentária e planejamento.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários **termos cogentes** por

todo Projeto a comprometê-lo.

Portanto, com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>2</sup>.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMIP<sup>3</sup>, comunico o **VETO** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 189/2021 (AUTÓGRAFO 2.414/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)  
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos da veta.

**MENSAGEM N° 026/2022**

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 239/2021 (Autógrafo nº 2420/2021)**, que "dispõe sobre normas aplicáveis aos conselhos e fóruns de discussão do Município de João Pessoa para promover a transparência de suas ações e fortalecimento de mecanismos de controle social".

**RAZÕES DO VETO**

Quanto à competência municipal, o texto aborda tema relacionado aos conselhos municipais, com vistas a garantir-lhes maior transparência. Portanto, trata-se de matéria junta ao interesse local.

Quanto à iniciativa parlamentar, em geral, a matéria é de iniciativa concorrente, salvo com relação ao artigo 4º e seu parágrafo único, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Explico.

A Constituição Federal garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consonante dicção do inciso XXXIII do art. 5º<sup>1</sup>, do inciso II do § 3º do art. 37<sup>2</sup> e do § 2º do art. 216<sup>3</sup> todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentado os referidos dispositivos. Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

<sup>1</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>2</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

<sup>3</sup> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>4</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

**Exercendo o Município função administrativa e administrando recursos públicos, o tema em apreço está no âmbito de competência do Município.**

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, num primeiro momento, poder-se-ia antever a iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista o potencial custo para implementação do projeto de lei sob análise.

A publicidade é viga mestra da atuação administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, fornecendo maior grau de visibilidade à *res publica*, pois, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, “o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado” (RTJ 139/712).

Do mesmo modo, o art. 5º, XXXIII consagra o direito fundamental de acesso à informação de interesse particular ou de interesse coletivo. A divulgação dos dados estatais tem escora no dever de prestar as informações, sem provação – **transparência ativa**. Nesse sentido leciona André de Carvalho Ramos:

**Dever de prestar informações, sem provação (transparência ativa)** – é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências (por exemplo, internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados. Como por exemplo, a lei exige que as competências e estrutura organizacional, bem como os registros de repasses, despesas, licitações e dados gerais de programas diversos, além das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade sejam disponibilizados *ex officio*.

(RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 p. 761)

Publicidade e transparência são deveres estatais que emanam da própria Constituição Federal, por isso o Supremo Tribunal Federal rechaçou argumentos que vício de iniciativa nessa temática, registrando a possibilidade de medidas parlamentares de incremento e aperfeiçoamento desses deveres. Nesse sentido:

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na Internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22. inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para

editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade, **Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parcelos do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente**. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rel nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recomenda declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha de publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa

exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Outrossim, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) dispõe que a Administração Pública (*lato sensu*) deve assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, inciso I).

Contudo, o artigo 4º e seu parágrafo único, indiretamente impõem a contratação de profissionais de mídia, bem como aquisições de equipamentos, de modo a viabilizar transmissões em tempo real, bem como disponibilizar a gravação de todas as reuniões em plataforma de acesso irrestrito e público.

Tal medida, implica aumento de custos e despesas para o Poder Público Municipal para além dos mecanismos ordinários de publicidade já existentes, tais como portal da transparência, website da PMJP e semanário oficial.

Inclusive, tal vedação é encontrada no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou remície de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Considerando, portanto, tal vedação legal, é prudente sua ressalva.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão apresentar **veto parcial quanto ao art. 4º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 239/2021 (Autógrafo nº 2420/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 027/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 335/2021 (AUTÓGRAFO 2.429/2021) QUE DECLARA DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 335/2021 (AUTÓGRAFO 2.429/2021). DECLARA DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA AUTORIZATIVA. PRESENÇA DE NORMA COGENTE NOS ARTIGOS 3º E 4º. VETO PARCIAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 335/2021 (AUTÓGRAFO 2.429/2021) QUE DECLARA DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS**

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;*

*XXI - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;*

*XXXVII - promover os seguintes serviços:*

*e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*  
(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão de competência do município.

**Quanto à iniciativa**, trata-se, no geral, de uma norma apenas autorizativa, não ultrapassando sua única finalidade, qual seja a reafirmar direitos, de requerer e de buscar sugerir ao Poder Executivo um serviço público prioritário às vítimas de queimaduras.

Recorrente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras e serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.

Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o

Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado originariamente pela Constituição (ou Lei Orgânica), pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, como o serviço de saúde.

Ora, o objeto da presente autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas apenas "autorizado" pelo Legislativo.

Assim, sendo um Projeto de Lei apenas autorizativo, é que **opinamos por sua viabilidade**.

Contudo, há presença de **normas cogentes nos artigos 3º e 4º** que impedem a sua sanção plena. Dessa maneira, não se reputa constitucional que prescreva imposição ao Poder Executivo Municipal.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de termo cogente nos dispositivos, a comprometê-los integralmente.

Isso porque o artigo 35, § 3º<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>2</sup>, comunico o **VETO PARCIAL AOS ARTIGOS 3º e 4º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 335/2021 (AUTÓGRAFO 2.429/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.  
<sup>2</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

#### MENSAGEM N° 028/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 351/2021 (Autógrafo n.º 2430/2021)** que "institui o cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de novembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, bem como o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos que dispõe sobre a temática do Lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e dá outras providências".

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa obrigar as empresas, que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a comprovarem o cumprimento das obrigações da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, bem como pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, referentes a aprendizes, lactentes, crianças e adolescentes.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca direito do trabalho e contratações públicas, encontrando-se na competência privativa da União, conforme se depreende do art. 22<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Federal.

Em sendo assim, ao se aferir o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)

Não pode o Município prever novas penalidades para o descumprimento da legislação trabalhista, ainda que os instrumentos utilizados para punir a empresa irregular sejam de competência local. Compete privativamente à União estabelecer tanto as regras materiais que regerão as relações trabalhistas quanto as consequências legais pelo seu descumprimento, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SP) nº 10.849/2001. Punição, com a perda da inscrição estadual, para aquelas empresas que exigiam a realização de teste de gravidez ou a apresentação de atestado de laqueadura no momento de admissão de mulheres no trabalho. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. Direito do trabalho. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exigiam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3165, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

Outrossim, além da falta de competência municipal para legislar sobre o direito do trabalho, também inexiste competência local para introduzir novas exigências para as contratações públicas que não sejam relacionadas à adequada execução do objeto específico do ajuste. Isto porque é amplamente majoritário o entendimento de que o estabelecimento de exigências para os contratantes é matéria de norma geral e, portanto, de competência legislativa da União.

Há um consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que os requisitos de habilitação constituem normas gerais de licitação, de forma que apenas a União pode criar novo requisito geral para as contratações públicas. Veja, por exemplo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.670:

*"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso."*

A doutrina não se afasta de tal entendimento. Marçal Justen Filho apresenta como normas gerais inquestionáveis aquelas atinentes a "requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa" e os "requisitos de participação em licitações", dentre outras.

Importante frisar que as empresas contratadas pelo Município devem seguir toda a legislação aplicável à sua atividade, o que não significa que a Administração Municipal exija - ou possa exigir - comprovação do atendimento a todas as normas quando da licitação ou da contratação da empresa vencedora do certame. Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o contratante público apenas pode exigir a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, pelos meios ali disciplinados (no caso da regularidade trabalhista, por meio da CNDT), além do cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição (art. 27 da Lei nº 8.666/93). A comprovação do atendimento de qualquer outra norma de conduta por qualquer outra forma não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - e, tratando-se de norma geral, não pode o Município pretender ampliar o rol do art. 27 da lei federal para inserção de novos requisitos para a contratação.

Caberá, assim, à União Federal, por meio dos seus órgãos competentes, verificar se as empresas atendem a legislação trabalhista, aplicando as devidas penalidades previstas nas normas federais quando não atenderem, sem prejuízo da viabilidade de ações individuais.

É possível observar também a jurisprudência possui entendimento no sentido de que leis que disponham sobre requisitos para a contratação pela Administração Pública interferem na competência exclusiva do Poder Executivo para a gestão administrativa, na qual se insere a modelagem de contratos e a previsão das obrigações dos contratados. Neste sentido:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Guarulhos nº. 6.648, de 10 de março de 2010, que institui critérios para a contratação de empresas pelo poder público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente."*

(TJSP: *Dir. de Inconstitucionalidade 0184056-28.2010.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 09/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011.*)

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 6.234 30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPõE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVAISÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA*

*CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE"*

(TJSP: *Dir. de Inconstitucionalidade 2001757-39.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016*)

Nesses termos, embora louvável referida proposta, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, a instituição de critérios para a contratação de empresas pelo Poder Público (cumprimento da CLT) caracteriza matéria afeta à gestão administrativa, na qual se insere a modelagem de contratos e a previsão das obrigações dos contratados, que é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escorço no art.30, inciso IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*  
*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo

antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949<sup>a</sup>*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 351/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 351/2021 (Autógrafo nº. 2430/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

#### MENSAGEM N° 029/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Valdir Jose Dowsley  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 414/2021 (Autógrafo nº. 2433/2021)**, que "dispõe sobre o programa 'Esporte na Melhor Idade' no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências".

#### RAZÕES DO VETO

Quanto à competência municipal, impõe destacar que o texto versa acerca do estímulo ao esporte e, consequentemente à saúde pública, no âmbito local. Portanto, é matéria de interesse municipal.

Em relação à iniciativa parlamentar, em geral, o tema é de interesse concorrente, posto que nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal é de interesse da União, Estados e Distrito Federal zelar pela Saúde Pública, assim como o tema também é de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

O assunto tratado no projeto, com efeito, está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*  
*XXIX - promover os seguintes serviços:*  
*e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

*Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivo:*  
 (...)  
*III – Oferecer atendimento às pessoas da terceira idade através de atividades físico ocupacionais*  
*IV – Apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimentos sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos*  
*V – Realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática esportiva na melhor idade, e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo.*  
*Parágrafo Único: O Programa contará com apoio de profissionais da área de saúde e de educação física, do quadro próprio de servidores ou através de prestação de serviços.*

Não há dúvida que a prestação dos serviços de saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto onera e dispõe a respeito de tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Ademais, a criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo previo dos órgãos competentes, face o possível aumento de carga tributária que possa originar sua implantação à população.

Ainda, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)*

Isto posto, tem-se pelo vício de iniciativa em relação à matéria que implica em aumento de despesas e importa em iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diane dos motivos expostos, não me resta alternativa senão **vetar parcialmente o Art. 5º do Projeto de Lei nº 414/2021 (Autógrafo nº 2433/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

#### MENSAGEM Nº 030/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Valdir José Dowsley  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

#### Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2021 (AUTÓGRAFO 2.441/2021) QUE DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA BARRIGA CHEIA, LIXO VAZIO' BUSCANDO O APROVEITAMENTO TOTAL DAS SOBRAS DE MERENDAS ESCOLARES A FIM DE DESTINAR ÀS FAMÍLIAS CARENTES NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2021 (AUTÓGRAFO 2.441/2021), DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA BARRIGA CHEIA, LIXO VAZIO' BUSCANDO O APROVEITAMENTO TOTAL DAS SOBRAS DE MERENDAS ESCOLARES A FIM DE DESTINAR ÀS FAMÍLIAS CARENTES NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DE NORMAS COGENTES. VETO TOTAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2021 (AUTÓGRAFO 2.441/2021) QUE DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA BARRIGA CHEIA, LIXO VAZIO' BUSCANDO O APROVEITAMENTO TOTAL DAS SOBRAS DE MERENDAS ESCOLARES A FIM DE DESTINAR ÀS FAMÍLIAS CARENTES NO ÂMBITO DE JOÃO PESSOA.**

A respeito da **competência**, em relação à matéria de **produção e consumo**, a CF/88, de fato, estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual. Vejamos:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
 (...)

Nesses termos, a interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do art. 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente, como produção e consumo.

Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no art. 24 da CF, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde – art. 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" – art. 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" – art. 24, I).

Veja-se que, na jurisprudência, é acolhido o entendimento da competência legislativa "suplementar complementar" dos Municípios para legislarem sobre matérias versadas no art. 24 da CF/88, desde que no sentido de detalhar regras presentes na legislação federal e estadual, conferindo-lhes maior efetividade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual. - Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nitido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação. V.V. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120699962000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data do Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013).**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.555/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. ALCANCE. ART. 358, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO LEGISLATIVO. Representação por inconstitucionalidade da Lei 5.555, de 14.3.13, do Município do**

*Rio de Janeiro, que obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido. I. Decore da competência legislativa municipal suplementar (CRFB, art. 30, II, e CERJ, art. 358. II) Município editar lei que suplemente, no que couber, atos legislativos da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, logo, daquela e do Estado do Rio de Janeiro, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (incisos VIII e XII dos arts. 24 e 74, respectivamente das Constituições da República e fluminense); precedentes do STF 2. Basta interesse também local, não uma especificidade municipal, para que Município possa exercer competência legislativa suplementar; o descabimento só se configura quando a lei municipal dispõe mais do que a ordem normativa a ser por ela suplementada ou quando a lei do Município entra em conflito com o ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual, [...] 6. Representação que se julga improcedente. (TJ-RJ - ADI: 00527701420138190000 RJ 0052770-14.2013.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/06/2014 11:07).*

Portanto, consontaneo fundamentou a decisão acima transcrita, em que pese a matéria de produção e consumo esteja presente no art. 24 da CF/88 como uma competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não há dúvidas de que os Municípios, no estrito interesse local, podem legislar sobre o tema, **atentando para não extrapolar o âmbito local e para não entrar em conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais.**

Ainda quanto à competência, o referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

*XXXIX - promover os seguintes serviços:*

*(...) j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente projeto **aborda questão de competência do município.**

Contudo, quanto à **iniciativa**, não se pode deixar de observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

O projeto de lei em estudo, ao nosso ver, ultrapassa o caráter apenas autorizativo, impondo obrigações à administração direta do município de João Pessoa, envolvendo atribuições dos órgãos consideradas como serviços públicos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispositivo acima destacado.

Nesse sentido as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no*

*que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegitima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’*

*(em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

Em lições idênticas que tratam da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

*“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*

*A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.*

*Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer não apenas uma autorização, mas uma imposição genérica, sem a análise prévia dos órgãos pertinentes na administração pública, como a vigilância sanitária, ou requisitos necessários para a distribuição ou doação dos alimentos excedentes às famílias dos alunos carentes sem riscos a sua saúde, ou seja, matéria restrita ao Poder Executivo.

É bem verdade que existem normais federais, como a Lei nº 14.016/2020 que **autoriza doação** de sobras de alimentos por estabelecimentos particulares, desde que atendidas todas as exigências dispostas na própria legislação.

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal o Projeto em seus dispositivos, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, a comprometê-lo integralmente.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Ora, como dito, o referido projeto demandaria estudos técnicos prévios, além de gerar despesas para os cofres da municipalidade, o que demanda prévia previsão orçamentária e planejamento.

Ainda, consta redação flagrantemente inconstitucional por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente na obrigatoriedade de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o voto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas mesmas imposições já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Portanto, com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no

**Princípio do Pacto Federativo** inserito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>1</sup>.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto, por ser genérico, também não atende às disposições da Lei Federal nº 9.872/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, bem como a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN”, bem como a Lei Orgânica de João Pessoa no seu artigo 213, IV, b<sup>3</sup>, e demais leis municipais, que tratam sobre a questão sanitária na cidade de João Pessoa.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>4</sup>, comunico o **VETO** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2021 (AUTÓGRAFO 2.441/2021)**, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)  
V - o pluralismo político.  
Parágrafo único. Todo o poder emaná do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.  
2º Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.  
3º Art. 213 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:  
IV - executar competências de:  
b) vigilância sanitária;  
4º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

#### MENSAGEM Nº 031/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei decidi **veto** ao art. 5º do Projeto de Lei nº 572/2021, Autógrafo de nº. 2444/2021, que “institui a Campanha Permanente de Combate às Drogas Ilicitas, ao Tabagismo e ao Alcoolismo Juvenil na rede pública de ensino do Município de João Pessoa”.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa instituir a Campanha Permanente de Combate às Drogas Ilicitas, ao Tabagismo e ao Alcoolismo Juvenil na rede pública de ensino do Município de João Pessoa, tendo em vista o crescente aumento da violência doméstica, acidentes traumáticos e a contaminação com o vírus da Aids, associado ao uso dessas drogas.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção à saúde, à infância e à juventude, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrentes, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso II e 24<sup>2</sup>, incisos XII e XV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e o estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição de Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

I e II, c/c o art. 221, inciso II, § 3º.

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição tem compatibilidade com o dever estatal de assegurar a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, alinhando-se ao disposto no art. 227, § 1º, da CF/88 e à Lei Federal nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

#### Constituição Federal

*O art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.*

#### Estatuto da Criança e do Adolescente

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agrupamentos recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº. 572/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política pública de combate ao uso de drogas ilícitas e lícitas na rede pública municipal de ensino, a fim de garantir a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, sendo a matéria de competência do Município.

Contudo, não basta esse aspecto para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É igualmente necessário que quem o propõe tenha iniciativa para tanto.

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata, como matérias privativas do chefe do Poder Executivo, as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e*

*autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, em que se pretende a elaboração do Programa de Combate às Drogas (licitas e ilícitas) na rede pública municipal de ensino, a referida proposição de matéria não inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privada do Chefe do Executivo, configuradas no art. 30 da Lei Orgânica do Município, visto que, na verdade, dispõe sobre atribuições que já são condizentes com as desempenhadas pela Administração Pública através do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD e pelo Conselho Tutelar, o que não vincula novas atribuições aos mesmos.

No tocante à menção ao Executivo (arts. 2º, 3º e 4º), o texto do PLO foi parcimonioso, propondo atividades a serem promovidas segundo os ditames de discricionariedade administrativa, as condicionando à disponibilidade orçamentária e financeira.

Na espécie, verifica-se que o autor da Proposição editou norma geral e abstrata acerca de assunto de interesse local e sobre o qual não há reserva de iniciativa, pois, apenas idealizou uma política (legítima) a ser implantada, sem invadir, com isso, matéria de caráter exclusivamente administrativo nem, tampouco, criar despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 5º (“*Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal*”) do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da implementação de plano de fomento à produção e distribuição de energia limpa no âmbito municipal, que **podem ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública**.

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo voto parcial, relativo ao **artigo 5º, por infringir o princípio da legalidade estrita e o princípio da separação dos poderes**, respectivamente, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.

Diane dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter o art. 5º do Projeto de Lei nº 572/2021 (Autógrafo de nº 2444/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº 032/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, do Projeto de Lei nº 552/2021 (Autógrafo nº 2453/2021)**, que “**institui a política municipal de controle da leishmaniose no âmbito no Município de João Pessoa**”.

#### RAZÕES DO VETO

Quanto à competência municipal, o texto aborda tema de saúde pública, notadamente do controle à leishmaniose no âmbito municipal. Portanto a matéria é jungida ao interesse local.

Em relação à iniciativa parlamentar, em geral, o tema é de interesse concorrente, posto que nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal é de interesse da União, Estados e Distrito Federal zelar pela Saúde Pública, assim como o tema também é de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

O assunto tratado no projeto, com efeito, está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto digno respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XXXIX: promover os seguintes serviços:  
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

Todavia, o Projeto em questão contém disposições que são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

*Art. 2º - São fundamentos da Política Municipal de Controle da Leishmaniose:  
(...)  
III - Distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias para uso em cães;  
(...)*

*Art. 3º - Todos os casos de Leishmaniose serão incluídos em um banco de dados sobre os eventuais casos da doença em seres humanos, bem como em animais infectados para fins de controle estatístico e execução deste Programa*

Não há dúvidas que a prestação dos serviços de saúde cabe ao Poder Executivo e que os dispositivos mencionados acima oneram e dispõem a respeito de tal atividade.

Ainda, o Projeto acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Os preceitos do Projeto devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o **texto contido nos artigos 2º (inciso III) e 3º é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo**, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2013, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno à que se nega provimento. (ARE 1007409. AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)*

Isto posto, tem-se pelo vício de iniciativa em relação à matéria que implica em aumento de despesas e importa em iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diane dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **VETAR PARCIALMENTE o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, do Projeto de Lei nº 552/2021 (Autógrafo nº 2453/2021)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº 033/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 608/2021 (AUTÓGRAFO 2.456/2021) QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA "GUARDA RESPONSÁVEL E BEM ESTAR ANIMAL" NO CONTEÚDO TRANSVERSAL DO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 608/2021 (AUTÓGRAFO 2.456/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA "GUARDA RESPONSÁVEL E BEM ESTAR ANIMAL" NO CONTEÚDO TRANSVERSAL DO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VETO TOTAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 608/2021 (AUTÓGRAFO 2.456/2021) QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA "GUARDA RESPONSÁVEL E BEM ESTAR ANIMAL" NO CONTEÚDO TRANSVERSAL DO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Cumpre ressaltar, inicialmente, para fins de registro e correção, que a Ementa do presente Projeto de Lei nº 608/2021 trata de assunto referente à **obrigatoriedade da execução do hino oficial de João Pessoa em todas as solenidades com conteúdo diverso do seu texto legal que se refere à inclusão de novo tema no conteúdo transversal do currículo escolar na rede pública de João Pessoa**.

Após consultas realizadas no <https://www.joapessoabr/legislativo/materias-legislativas>, verificou-se que é o PLO nº 597/2021 é a matéria legislativa que trata sobre a o hino oficial, enquanto o **presente PLO nº 608/2021 se refere efetivamente à inclusão de novo conteúdo em currículo escolar.**

Assim, em que pese o erro material, diante da possibilidade de análise do texto apresentado, e para que não haja prejuízo quanto ao prazo por Parte do Poder Executivo, é que avançaremos na análise.

A respeito da **competência**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)  
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)  
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamentais;  
XXIX - promover os seguintes serviços:  
(...)  
gi) serviços educacionais e de formação profissional;  
ji) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.  
Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:  
(...)  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente projeto **aborda questão de competência do município.**

Entretanto, **no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV). Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Isso porque a medida acaba por determinar a inclusão do tema transversal “**Guarda Responsável e Bem Estar Animal**” na grade curricular da rede pública municipal, o que transpõe os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar, com o apoio dos órgãos que formam o sistema municipal de ensino.

Em pesquisa a respeito do tema, verificou-se a informação de que, em âmbito nacional, os temas transversais estão fixados nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, sendo definidos como assuntos que devem permear todas as disciplinas obrigatórias curriculares das instituições de ensino, por se referirem diretamente à educação para a cidadania e à formação moral e social dos estudantes.

São temas que, embora não possuam autonomia curricular tal como a Matemática e a Língua Portuguesa, devem estar presentes na atuação profissional dos professores como complementação das disciplinas obrigatórias, visando ao aperfeiçoamento pessoal de cada educando. Os eixos atualmente existentes nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN são **Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde e Orientação Sexual**, nada impedindo, contudo, que Estados e Municípios definam novas temáticas transversais, **desde que respeitada a titularidade do Chefe do Executivo e que tais assuntos tenham relevância na perspectiva regional ou local.**

Como dito, a definição das temáticas transversais, em âmbito local, compete ao Prefeito, com apoio dos órgãos formadores do sistema municipal de ensino, não cabendo ao Poder Legislativo essa tarefa, até porque depende de atos de planejamento e de organização administrativa, além de abrir margem para uma excessiva atividade legislativa, por iniciativa parlamentar, no sentido da previsão de outros assuntos que devam ser tratados como transversais no âmbito da educação municipal.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal, matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e funcional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

Noutras palavras, o Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração). Assim, quando o Poder Legislativo disciplina, ainda que parcialmente, aspectos relacionados ao serviço público, instituindo regras próprias da atividade do Administrador Público, **viola o Princípio da Separação de Poderes**.

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Em lições idênticas que tratam da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

*“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*

*A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.*

*Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar inicio ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).*

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

As programações educacionais a serem efetivadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado.

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal o Projeto em seus dispositivos, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, a comprometê-lo integralmente.

Sabendo da boa-fé e nobre iniciativa que move o edil, segue a fundamentação lastreada no Supremo Tribunal Federal em posição jurídica – recente – eis o enxerto verbis ad verbum, que aborda o tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.792 RIO GRANDE DO NORTE RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI REQUERENTE(S) GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :PGE-RN - FRANCISCO DE SALES MATOS INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :SEQUEIRAS PEGADO CORTEZ NETO INTDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPUC ADV.(A/S) :RAFAEL DA CAS MAFFINI EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana nos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. 1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-Agr, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbigo próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o encarregado de prática jurídica preste serviço nos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição àquela, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípua as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financiamentos hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de “remuneração ao estudante/plantonista” Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do**

Norte realize convênio com a Universidade para viabilizar a prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados. 4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>2</sup>.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo a Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>3</sup>, comunico o **VETO** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 608/2021 (AUTÓGRAFO 2.456/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; *(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

## MENSAGEM N° 034/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 642/2021 (Autógrafo nº 2460/2021)** que “inclui no rol de prioritários para atendimento dos restaurantes populares no Município de João Pessoa os servidores (as) públicos municipais em horário intrajornada durante o efetivo exercício de suas funções”.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa incluir no rol de prioritários para atendimento dos restaurantes populares no Município de João Pessoa os servidores (as) públicos municipais em horário intrajornada durante o efetivo exercício de suas funções.

Inicialmente, importa ressaltar que os Restaurantes Populares são estabelecimentos geridos pelo setor público municipal/ estadual (diretamente por órgãos da administração pública ou por meio de parceria com organizações sem fins lucrativos), que se caracterizam pela comercialização de refeições prontas, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, preponderantemente com produtos regionais, a preços acessíveis, servidas em locais apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar. **O público alvo dos Restaurantes Populares são pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar, principalmente pessoas de baixa renda.**

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, trata de serviço público de interesse local, encontrando-se na competência legislativa do Município, conforme se depreende dos arts. 30<sup>1</sup>, incisos I e V, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e V, e 5º, incisos I e IX.

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição tem compatibilidade com o dever estatal de promover a dignidade da pessoa humana através da garantia da acessibilidade à alimentação segura e saudável à população de baixa renda, alinhando-se ao disposto nos arts. 1º, inciso III, 6º, da CF/88, vejamos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*  
(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 642/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de inclusão social, a fim de combater a fome e proporcionar alimentação segura e saudável aos segmentos mais vulneráveis nutricionalmente, **sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município**.

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao incluir os servidores públicos municipais no rol de prioritários para atendimento dos restaurantes populares no Município de João Pessoa em horário intrajornada durante o efetivo exercício de suas funções, adentra na seara das atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos locais, o que desrespeita a esfera de competência de outro Poder, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Observa-se também que a abertura de uma dotação orçamentária específica é fundamental para que seja feito o acompanhamento/controle da gestão dos Restaurantes Populares, em especial a evolução das receitas. Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949<sup>a</sup>*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 642/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 642/2021 (Autógrafo nº 2460/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 035/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1483/2021 (Autógrafo nº 2465/2021)**, que “Cria o marco legal do livre comércio sobre rodas no Município de João Pessoa”.

#### RAZÕES DO VETO

##### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência municipal, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente (Precedentes: ADI nº 1950/SP, Min. Rel. Eros Grau, DJe de 02/06/06, e RE 585453, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/09/12.2).

Quanto à iniciativa parlamentar, igualmente não há vício, pois a matéria não se encontra no rol de iniciativas reservadas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

##### CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ART. 7, IV, DA LC 95/98. CONFLITO COM A LEI MUNICIPAL N.º 14.062/2020

A técnica da legislação (relativa à sistematização, composição e redação da lei) segundo Kildare Carvalho<sup>1</sup> “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”.

<sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 31.

No mesmo sentido, Natália Freire<sup>2</sup> defende que a elaboração de leis, portanto, é um processo que só termina com a publicação da lei, englobando, também a sua redação:

“A redação é a tarefa material de confecção, de montagem, de estruturação do texto legal. No exercício dessa atividade, o legislador deve-se ocupar do adequado emprego das palavras, da articulação do texto, da sua divisão, da sua sistematização, cuidando, enfim, de todos os aspectos relacionados com a formalização da vontade legislativa.” (Grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em mira o atributo da coercibilidade das normas jurídicas, os textos legais devem ser redigidos de um modo tal que gere previsibilidade nas relações jurídicas atingidas. Esse dever é extraído do **postulado constitucional da segurança jurídica**, como brilhantemente leciona o jurista pernambucano Leonardo Carneiro da Cunha:

**“A segurança jurídica tem duas dimensões: a estática e a dinâmica.** Enquanto a estática diz respeito aos problemas do conhecimento e da qualidade do Direito, a dimensão dinâmica refere-se a problemas da ação no tempo e da transição do Direito.

**A cognoscibilidade é o aspecto estático da segurança jurídica,** relacionando-se com a possibilidade de conhecimento previo das fontes normativas. Para que as normas sejam cumpridas, é preciso que sejam previamente conhecidas. Com isso, concretiza-se a finalidade do Direito de guiar o comportamento dos sujeitos. **A cognoscibilidade exige clareza, precisão e inteligibilidade dos textos normativos, que precisam ser escritos de forma coerente e divulgados mediante ampla publicidade.** A segurança depende, portanto, da indispensável publicidade, garantindo, assim, cognoscibilidade.”

(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 04) (Grifos nossos)

No direito positivo brasileiro, a Lei Complementar nº 95/1998, que é o marco legal na elaboração dos atos normativos, ratifica o postulado da segurança jurídica, articulando exigências dirigidas à elaboração das normas.

No presente caso, a segurança jurídica reta comprometida, na medida em que o texto do PLO 1483/2021 trata do mesmo assunto já regulamentado na Lei Municipal nº 14.062, de 19 de novembro de 2020, a qual “DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REDUZIR A INFORMALIDADE E PROMOVER CONTROLE DE QUALIDADE E HIGIENE NA VENDA DE ALIMENTOS DE RUA - “FOOD TRUCKS” - NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Quanto à forma de autorização para o “estacionamento” desses veículos, por exemplo, a lei vigente prevê um procedimento de outorga, no artigo 11 e seguintes. Esse

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/1998. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 82.

regramento entra em colisão com a mera autorização prevista no art. 4º do PLO nº 1483/2021.

A lei vigente foi proposta pelo Poder Executivo, elaborada pelos técnicos com expertise no assunto, tratando-se de um texto bem mais analítico. O Projeto em análise trata do mesmo assunto sem, contudo, dialogar com a Lei Municipal nº 14.062, de 19 de novembro de 2020, seja para alterá-la ou revogá-la parcialmente.

Além de gerar confusão à cognoscibilidade da lei e insegurança jurídica, o PLO em análise, viola regra expressa de técnica legislativa, constante no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)  
**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Veja-se, portanto, que o dispositivo transcrita concretiza a segurança jurídica no direito regulatório, evitando discussões infundadas sobre eventuais revogações tácitas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1483/2021 (Autógrafo nº 2465/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 036/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 168/2021 (Autógrafo nº 2490/2021)** que “dispõe sobre a obrigatoriedade de serviços públicos municipais disponibilizarem intérprete de Libras para o atendimento à população de João Pessoa”.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado visa instituir a obrigatoriedade de serviços públicos municipais, que ofereçam atendimento direto ao público, disponibilizarem pelo menos um intérprete de Libras a fim de garantir acessibilidade plena e compreensão à população surda ou algum tipo de deficiência auditiva.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção e integração social das pessoas com deficiência, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso III, e 24<sup>2</sup>, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e V, e 5º, incisos I e IX.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir a integração social das pessoas com deficiência através do acesso à informação e à comunicação, encontrando-se em consonância com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2006, Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, vejamos:

#### Lei nº 13.146/2006

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

#### Lei nº 10.436/2002

*Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 168/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, notadamente para garantir acessibilidade, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao obrigar os servidores públicos municipais a disponibilizarem intérprete de libras no atendimento à população, adentra na seara das atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos locais, o que desrespeita a esfera de competência do Poder Executivo e caracteriza ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 3º da Lei Orgânica do Município.*

Ademais, relevante assentar que a contratação de profissional de LIBRAS para exercício funcional em todos os atendimentos públicos nos órgãos municipais (art. 3º) gera despesa expressiva para o Município, que, força reconhecer, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pelo violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 94º*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 168/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Dianto dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº. 168/2021 (Autógrafo nº 2490/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 037/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o **PROJETO DE LEI N° 187/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.491/2021)** QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI N° 187/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.491/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DE NORMAS COGENTES NOS ARTIGOS 3º E 4º. VETO PARCIAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI Nº 187/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.491/2021) QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.**

Quanto à **competência**, a Constituição federal, no art. 30, I, II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
 (...)

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
 (...)

*XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;*

*XXI - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;*

*XXXVII - promover os seguintes serviços:*

*e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão de competência do município.

Quanto à **iniciativa**, não se vislumbra qualquer violação às regras do processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
 I - regime jurídico dos servidores;  
 II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
 III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
 IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No geral, trata-se de uma norma apenas autorizativa, não ultrapassando sua única finalidade, qual seja a de requerer e de buscar sugerir ao Poder Executivo um serviço público de saúde com maior atenção e assistência às mães gestantes de feto natimorto e bebe neonorte.

Recorrente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjejar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.

Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado originariamente pela Constituição (ou Lei Orgânica), pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, como o serviço de saúde.

Ora, o objeto da presente autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas apenas "autorizado" pelo Legislativo.

No entanto, a propositura legislativa cria em alguns dispositivos, como no seu artigo 3º, imposição e obrigatoriedade ao Poder Executivo impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em clara violação ao Princípio do Pacto Federativo inserido no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inserida no art. 18 da Carta Magna<sup>1</sup>.

De igual sorte, no art. 4º igualmente se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter também imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;  
 II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF)<sup>3</sup> é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar.

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>4</sup>, comunico o **VETO PARCIAL AOS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 187/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.491/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

<sup>3</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>4</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

## MENSAGEM Nº 038/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Valdir José Dowsley  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
 Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi VETAR PARCIALMENTE o inciso II, do Art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 193/2021 (Autógrafo nº 2493/2021) que “Dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de João Pessoa.”

## RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo, que a mulher vítima de violência doméstica terá prioridade na aquisição de imóveis nos programas habitacionais promovidos pelo Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O inciso II, do art. 1º, do projeto de lei cria uma situação que deverá ser organizada pelo executivo municipal através da secretaria responsável. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não obstante o fomento à mulher vítima de violência doméstica seja de interesse público, o inciso em questão determina a elaboração de relatório específico pelo Executivo, ferindo o dispositivo supracitado.

Aqui, não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de se respeitar rigorosamente as regras do processo legislativo. Dessarte, o Projeto não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o conteúdo do inciso II é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Projeto do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e dá outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, que, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidiu sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex nunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por viés formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais gerais e específicas. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elegam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; a lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade das praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo. Poder Legislativo. (...)*

*(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: Dje-180/19/05/2019)*

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão VETAR PARCIALMENTE o inciso II, do Art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 193/2021 (Autógrafo nº 2493/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

**MENSAGEM Nº 039/2022**  
 De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Valdir Jose Dowsley  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 230/2021 (Autógrafo nº 2494/2021) que “dispõe sobre o direito dos proprietários de veículos automotores à reparação dos danos, pelo Poder Público Municipal, quando estes tiverem seus veículos danificados em razão das más condições nas vias públicas municipais”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei analisado objetivo estabelecer o direito dos proprietários de veículos automotores de serem resarcidos de forma pecuniária, quando os seus veículos forem danificados em razão das más condições das vias públicas sob responsabilidade da edilidade.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca direito administrativo, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuída aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso I; 24<sup>2</sup>, inciso VIII, e art. 30<sup>3</sup>, inciso I e II, da Constituição Federal.

No presente caso, imperioso consignar que o tema, abordado no presente caso, diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração, mais precisamente na classificação de Responsabilidade Civil Objetiva, por danos causados a terceiros em virtude da falta de manutenção e conservação das vias públicas (conservação do patrimônio público), em conformidade com o art. 37<sup>4</sup>, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe que a administração

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

<sup>2</sup> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

<sup>4</sup> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

<sup>1</sup> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, as seguintes: (...)

pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responde objetivamente por todos os danos causados a terceiros.

Há que se destacar ainda que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal<sup>5</sup>, compete ao Município o dever de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, em que se conclui que a proliferação de buracos abertos, e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracteriza a omissão desidiosa do Poder Público, responsável pelos danos ocorridos em função dessas anormalidades.

Assim, constitui responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bueiros em vias públicas, devendo agir com diligência e tomando todas as providências necessárias para garantir a segurança e a incolmidade física daqueles que ali transitam. Se assim não age, sendo tal falta causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omisivo cometido.

Importante ressalta, que, em se tratando de situações, como a prevista na presente proposta legislativa, que confirma a Responsabilidade Objetiva do Município por danos causados em virtude da falta de manutenção e conservação das vias públicas, a responsabilidade é legal, ou seja, as situações são necessariamente previstas em lei, em conformidade com a estrita legalidade que permeia o art. 37 da CF.

Ainda, reforçando essa responsabilidade, o enfoque legislativo da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, é um relevante instrumento de defesa em face da omissão do Estado na conservação das rodovias, na medida que estabelece deveres e obrigações do Poder Público no sentido de garantir trafegabilidade segura nas pistas.

**A propositura que ora se analisa situa-se, indubitavelmente, dentre aquelas situadas como típicas do interesse local. O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.**

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que aparentemente, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

<sup>6</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>7</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

<sup>8</sup> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em se tratando, o presente de caso, de matéria de Direito Administrativo, concernente à Responsabilidade Civil Objetiva do Município, esta se constitui em típica discretionaryade legislativa, e, de modo geral, não se enquadra dentre aquelas reservadas ao Chefe do Pode Executivo, não se manifestando, a priori, qualquer modalidade de vício de iniciativa no âmbito da proposta legislativa.

Contudo, ao conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente na restituição pecuniária em um prazo de 90 dias, após comprovado o evento danoso especificado, observa-se que o PLO analisado acaba adentrando em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista conferir um grande impacto orçamentário e financeiro por resultar invariavelmente na criação de despesas.

De acordo com as regras orçamentárias (art. 2º da Lei nº 4.320/64<sup>6</sup>), é vedado ao Executivo realizar qualquer operação de receita e despesa sem prévia autorização legislativa, que, por sua vez, é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, **inadmissível a criação ou aumento de despesas públicas por lei de iniciativa do Legislativo**.

Ademais, conforme mencionado, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade de o projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, in verbis:**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

De tudo, constata-se que a proposição legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que deixa evidente a indevida ingerência do Poder Legislativo no espetro de atuação do Poder Executivo, na medida em que originou, de forma reflexa, aumento de despesa para as contas públicas. Entretanto, tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal.

Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165 da CF). Portanto, mesmo nos casos em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para desfilar o processo de elaboração desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar as finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

Logo, resta configurada a violação à separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF) e ao princípio da universalidade, segundo o qual o orçamento deve conter todas as

<sup>6</sup> Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

receitas e todas as despesas do Município, sendo vedado ao Executivo realizar qualquer operação de receita e de despesa sem prévia autorização legislativa (art. 165, § 5º, da CF).

Assim sendo, os preceitos do PLO geram o aumento de despesa pública ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis:*

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949<sup>7</sup>*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais de repartição de competência e da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 230/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 230/2021 (Autógrafo nº 2494/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 040/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Valdir José Dowsley**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 342/2021 (AUTÓGRAFO 2.495/2021) QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA, conforme as razões anexas.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 342/2021 (AUTÓGRAFO 2.495/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PRESENÇA DE NORMA COGETE NO ARTIGO 6º E ARTIGO 7º. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º DA CF) VETO PARCIAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 342/2021 (AUTÓGRAFO 2.495/2021) QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA.**

Quanto à **constitucionalidade em seu aspecto formal**, objetivamente, em razão da simplicidade da matéria, cumpre analisar que os relativos à **iniciativa e à competência do presente projeto foram respeitados**.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)*

Ainda, a **iniciativa** posta não é reservada ao Poder Executivo nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No tocante à parte material, a **lei é não é incompatível com os preceitos da Carta Magna e não afronta a Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.**

Ademais, sendo um Projeto de Lei, que fomenta o incentivo aos investimentos e aos negócios para as mulheres, **sem, registre-se, envolver qualquer dispêndio de recursos públicos**, é que opinamos sobre sua viabilidade.

Porém, há óbice à sanção plena em razão de no **art. 6º e 7º** constarem **redação flagrantemente inconstitucional** por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente na obrigatoriedade de adoção de mecanismos de promoção e divulgação, além do dever de regulamentar a Lei.

Dessa maneira, não se reputam constitucional dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Ainda, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extraí-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Assim, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes nos dispositivos, a comprometê-los integralmente.

Isso porque o artigo 35, §3º<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo somente é permitido voto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Assim, infelizmente os dois dispositivos citados esbarram no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º<sup>2</sup> da Constituição da República de 1988, bem como à sua autonomia, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo qualquer inconstitucionalidade, como já dito, quanto aos demais.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>4</sup>, comunico o **VETO PARCIAL AOS ARTIGOS 6º E 7º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 342/2021 (AUTÓGRAFO 2.495/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 3º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emaná do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>4</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Aqui, não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de se respeitar rigorosamente as regras do processo legislativo. Dessa forma, o Projeto não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, as atribuições dos incisos supramencionados são de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **VETAR PARCIALMENTE os incisos III, IV, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2021 (Autógrafo nº 2498/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 042/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir Jose Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE os incisos III, IV, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2021 (Autógrafo nº 2498/2021)** que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Município de João Pessoa”.

#### RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo inserir a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto nos casos previstos em Lei.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*Art. 1º Torna obrigatória a inserção de mensagem no verso da capa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.*

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no caso em no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há

vício formal. O projeto de lei, determina uma obrigação que deverá ser organizada pelo executivo municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Apesar de formal e materialmente constitucional, alerta-se para possível dificuldade de cumprimento da lei que se refere à obrigatoriedade de colocar nos carnês de pagamento do IPTU “a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo”, pois constitui-se em um grande volume de informações, criando a obrigação de reformular o documento, gerando custos para o Município.

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acordo proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado prata para todos, e da outras provisões. Em síntese, alegam que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incluindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum,*

*usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem crição ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)*

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 491/2021 (Autógrafo nº 2499/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

#### MENSAGEM N° 043/2022

De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

#### Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 513/2021 (AUTÓGRAFO 2.500/2021) QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA QUE ATUAM NO COMBATE AO COVID**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 513/2021 (AUTÓGRAFO 2.500/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA QUE ATUAM NO COMBATE AO COVID. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA E PRESENÇA DE NORMA COGENTE. VETO TOTAL.**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 513/2021 (AUTÓGRAFO 2.500/2021) QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA QUE ATUAM NO COMBATE AO COVID**.

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

- Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar da sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)  
XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;  
XXII - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;  
XXVII - promover os seguintes serviços:  
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente **Projeto aborda questão de competência do município**.

Contudo, quanto à **iniciativa**, não se pode deixar de observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa

legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de seu remunerário;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

O projeto de lei em estudo destaca matérias atinentes à administração pública, especificamente um programa de apoio aos servidores da Secretaria de Saúde que atuam no combate ao COVID, e como tal, são consideradas como serviços públicos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que cria atribuições ao órgão, conforme dispositivo acima destacado.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Nesse sentido as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado pelo Prefeito.

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer especificamente uma ação tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

As programações educacionais a serem efetivadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado.

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal o Projeto em seus dispositivos, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, a comprometê-lo integralmente.

Ainda, o referido projeto geraria despesas para os cofres da municipalidade, sendo inafastável a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demandaria préviavisão orçamentária e planejamento.

Ainda, independentemente da excelente e oportunidade intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários **termos categóricos** por todo Projeto, como nos artigos 2º e 3º, a comprometê-lo integralmente.

Portanto, com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>2</sup>.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo à Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>3</sup>, comum o **VETO ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 513/2021 (AUTÓGRAFO 2.500/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;  
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emaná do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

**MENSAGEM N° 044/2022**

De 16 de fevereiro de 2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o art. 3º, do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, A OCORRÊNCIA DE INDÍCIO DE MAUS TRATOS QUE ENVOLVAM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, A OCORRÊNCIA DE INDÍCIO DE MAUS TRATOS QUE ENVOLVAM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Quanto à **competência municipal**, a Constituição federal, no art. 30, I, II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;*

*XXI - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;*

*XXXVII - promover os seguintes serviços:*

*e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão de competência do município.

Quanto à **iniciativa**, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I – regime jurídico dos servidores;*
- II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, verifica-se que o art. 3º do Projeto vem estabelecer a imposição de penalidade, caso não venha a ser cumprido o disposto na Lei.

Com todo respeito, é a Administração Pública que, por prestar o serviço público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Advitta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (op. cit., pág. 531).

Dessa maneira, não se reputa constitucional os dispositivos que prescrevem obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal, tampouco a previsão de multa em caso de descumprimento.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes nos dispositivos, a comprometê-los integralmente.

Isso porque o artigo 35, § 3º<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Portanto, os dois dispositivos citados esbarram no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>4</sup>, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal quanto aos demais.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, como os do artigo 37 e seguintes da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa. De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>5</sup>, comunico o **VETO PARCIAL AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2021 (AUTÓGRAFO 2.501/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM N° 045/2022**  
De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 19/2021** (Autógrafo nº 2503/2021) que “Altera a Lei nº 1.347 de 1971 - Código de Obras do Município de João Pessoa, adicionando-lhe o Art. 224-A, e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo tratar de alterações no âmbito dos condomínios horizontais, na definição da Lei nº 4.591/64 (art. 1º), ou condomínios edilícios, na definição do Código Civil (art. 1.331), acrescentando ao Código de Obras Municipal (Lei Municipal nº 1.347/71) o Art. 224-A, que versa sobre a permissão para instalação de coberturas de garagem, conforme traz seu artigo 1º.

*Art. 1º Acresce-se ao Código de Obras do Município de João Pessoa o Artigo 224-A e seus parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:*

*Art. 224-A É permitida a instalação de coberturas de garagem em material plástico, lona, alumínio com tratamento acústico ou materiais congêneres em edificações de destinação residencial, atendidas às padronizações de cor, dimensão e material, estabelecidas em assembleia condominal devidamente registrada em Ata, com a anuência da maioria absoluta dos condôminos, conforme preconizam os artigos 1.341, II e 1.342 do Código Civil Brasileiro.*

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o Projeto em tela, por tratar do Código de Obras do Município de João Pessoa, é assunto de interesse local, estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira genérica, a iniciativa deste PLC não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Há de se considerar, entretanto, que o disciplinamento do condomínio, tal como se observa, é matéria de Direito Civil e, portanto, inserido na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), do que resulta a impossibilidade de se dispor sobre tal matéria no âmbito do Município.

Importa observar, inclusive, que não há uma proibição geral relacionada a garagens cobertas. Por regra geral, a Lei facilita ao condômino realizar este tipo de benfeitoria útil (CC, art. 96, §2º), que está condicionada apenas à observância das normas de postura do Município (CC, art. 1.299<sup>1</sup>) e, no caso específico dos condomínios, à deliberação da coletividade, uma vez que se deve considerar questões como alteração da fachada e outros aspectos relevantes, a serem resolvidos nos casos concretos, daí a necessidade, prevista no Código Civil, quanto à deliberação assemblar para tratar de tais matérias (art. 1.341).

Diante dos motivos expostos, não resta alternativa senão **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 19/2021** (Autógrafo nº 2503/2021) que “Altera a Lei nº 1.347 de 1971 - Código de Obras do Município de João Pessoa, adicionando-lhe o Art. 224-A, e dá outras providências.”

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>2</sup> § 3º O voto parcial somente abrangeárá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emaná de povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>5</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

MENSAGEM N° 046/2022  
De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

## Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 754/2021 (Autógrafo nº 2505/2021) que “Dispõe sobre a determinação do treinamento sobre TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade para todos os Profissionais da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de João Pessoa e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo realizar o treinamento sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) para todos profissionais que compõem a Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*Art. 1º Deverá ser realizado o treinamento sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) para todos os profissionais que compõem a Rede Municipal de Ensino de João Pessoa, em especial, os que atuam em sala de aula no processo de ensino-aprendizagem das crianças em idade escolar, para que estes sejam capazes de identificar características do transtorno e encaminhar as crianças aos profissionais da área de neurologia ou psiquiatria infantil para avaliação, diagnóstico e acompanhamento.*

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, por tratar do desenvolvimento escolar e social das crianças no âmbito municipal, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira genérica, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, em análise individual dos artigos, podemos apontar que, ao contrário do escopo geral do projeto, o art. 3º do PLO, incide em violação das normas que tratam da iniciativa do processo legiferante.

Afirma o referido artigo 3º do PLO:

*Art. 3º Deverá, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através de programas de atendimento e assistência às crianças com TDAH, garantir o apoio, acolhimento e tratamento de modo múltiplo com consultas periódicas de acompanhamento a neurologistas, psiquiatras e psicólogos, terapia ocupacional, fonouaudiologia (quando houver também transtornos de fala e/ou de escrita) e orientação contínua aos pais e professores.*

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. O artigo colacionado determina expressamente ações que devem ser tomadas pelo Poder Executivo e, sendo assim, cria atribuições novas a este. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer suas funções de controle assim como o é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em novas atribuições ao Executivo. Todavia isto não foi o ocorrido no projeto em análise que criou explicitamente atribuições a serem executadas pela administração direta municipal.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJ.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Efectiva e real. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro evidencia-se no caso, por violar formal e substancialmente o princípio da separação dos poderes, vedando a iniciativa legislativa à execução. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, inciso III, e VI da Constituição Estadual encaram matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, vedando a execução direta para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriedade, as preceitas constitucionais, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 2º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145. - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)*

*ISTF - RE-1227018 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019*

Diantes dos motivos expostos, não resta alternativa senão **vetar parcialmente** o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 754/2021 (Autógrafo nº 2505/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

## MENSAGEM N° 047/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

## Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11, do Projeto de Lei Ordinária nº 802/2021 (Autógrafo nº 2506/2021) que “Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de João Pessoa”.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo criar o Sistema Cicloviário do Município de João Pessoa.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de João Pessoa, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.*

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, tem como objetivo incentivar o uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto de lei apresentado determina em seus artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11, atribuições

de Secretarias e do Executivo Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual.

Não está em discussão a importância da medida, que em muito contribui para o bem-estar da sociedade, mas se discute a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

É bem sabido que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escoria nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e das outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 113, I, 145, VI, a, e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incluindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, ofendendo, assim, o plenamente orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elecam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, inciso III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, no termo e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impõe ainda disposto sobre a organização administrativa municipal, relacionado com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, Poder Legislativo. (...)*  
*(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: Dje-180 19/08/2019)*

Sendo assim, ainda que o projeto analisado traga consigo uma temática de inegável relevância, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Diantes dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão VETAR PARCIALMENTE os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11, do Projeto de Lei Ordinária nº 802/2021 (Autógrafo nº 2506/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituir a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

**CIDADE COM  
 SOM ALTO,  
 EDUCAÇÃO  
 LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,

no barzinho ou em qualquer lugar,

poluição sonora não é legal.

Elas prejudica a nossa saúde,

o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.  
 3218-9208**

  
**POLUIÇÃO  
 SONORA  
 NÃO É LEGAL.**

  
**JOÃO  
 PESSOA**  
 PREFEITURA  
*cidade que cuida*